

PUBLICAÇÃO

AFIXAÇÃO

SEDE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

(§ 1º do art. 87 da LOM)

Dia 05/10/07



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

João Antônio Soares

VISTO

PUBLICAÇÃO

QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELÔ

(Lei nº 974 de 16/11/1999)

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

De 01 a 15/10/07

João Antônio Soares

VISTO

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

INICIATIVA

MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

João Antônio Soares

VISTO

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI Nº 1.369, DE 28 DE AGOSTO DE 2007, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2007, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento dos cargos de provimento efetivo que integram o Quadro Permanente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, criados, mantidos e ampliados pela Lei nº 1.369, de 28 de agosto de 2007, obedecerão aos critérios desta Resolução.

Art. 2º A execução do concurso público incumbirá a órgão ou entidade de notória especialização na área, contratado para essa finalidade.

CAPÍTULO II

Da Abertura

Art. 3º O concurso será aberto mediante Ato do Presidente da Câmara Municipal, que designará, no mínimo, três servidores do quadro de pessoal da Câmara ou Prefeitura Municipal para compor Comissão de Concurso Público, entre os quais um da área de recursos humanos, que a presidirá.

§ 1º Competirá à comissão o planejamento e coordenação das atividades pertinentes à realização do concurso público, encerrando-se sua atuação com a homologação do resultado final.

§ 2º Será vedada a participação na comissão, ou em qualquer atividade relacionada ao concurso público, de servidor que tenha cônjuge ou parente até o terceiro grau, inscrito no respectivo certame, e de pessoa vinculada a curso de preparação de candidatos.

CAPÍTULO III

Do Edital

Art. 4º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- I - nome da instituição executora do concurso;
- II - local, período, horário, valor e condições para recebimento das inscrições;
- III - modalidades das provas a serem realizadas;
- IV - disciplinas a serem exigidas nos exames e respectivos conteúdos programáticos;
- V - critérios de avaliação e de classificação no concurso;
- VI - critérios de desempate;
- VII - prazos, locais e condições para interposição de recurso;
- VIII - número de vagas disponíveis em cada cargo;
- IX - número de vagas reservadas aos portadores de deficiência, bem como as condições para sua participação no certame;
- X - requisitos para a investidura no cargo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se, quanto à escolaridade, o disposto nos arts. 2º e 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 1.369, de 28 de agosto de 2007:
 - a) para o cargo de Técnico Legislativo:
 - 1. **Técnico Legislativo - A** – 02 (dois) cargos – diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Direito, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - 2. **Técnico Legislativo - B** – 02 (dois) cargos - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Administração, Contabilidade ou Economia, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - 3. **Técnico Legislativo - C** – 06 (dois) cargos - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de ensino superior, inclusive licenciatura plena, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - b) para os cargos de **Assistente Legislativo e Assistente de Documentação Parlamentar**: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - c) para os cargos de **Agente Legislativo, Segurança Parlamentar e Auxiliar Legislativo**: certificado de conclusão do curso de ensino fundamental, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- XI - descrição sumária das atribuições do cargo, observando-se o Anexo II, do art. 2º da Lei nº 1.369, de 28 de agosto de 2007;
- XII - classe e padrão de ingresso e remuneração inicial;
- XIII - jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente; e
- XIV - prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados na ocasião da posse.

Art. 5º O edital do concurso será previamente submetido à aprovação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º O edital deverá ser publicado, na íntegra, no Quinzenário Oficial do Município de Cabedelo e em jornal diário de grande circulação no Município de Cabedelo, e divulgado por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 7º O prazo de validade do concurso público será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do seu resultado final.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CAPÍTULO IV
Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do candidato poderá ser feita pessoalmente, por procuração ou via Internet, respeitados os termos desta Resolução e do edital.

Art. 9º Não será admitida inscrição condicional, não se dispensará o pagamento da taxa de inscrição nem será possível a devolução desta.

Art. 10. A formalização da inscrição implicará a aceitação, pelo candidato, de todas as regras e condições estabelecidas no edital.

Art. 11. Os dados ou informações e eventuais documentos fornecidos pelo candidato serão considerados de sua inteira responsabilidade.

CAPÍTULO V
Do Candidato Portador de Deficiência

Art. 12. Às pessoas portadoras de deficiência deverão ser reservadas cinco por cento do total das vagas oferecidas no edital, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

§ 1º O percentual estabelecido no “caput” deverá incidir sobre o quantitativo total de cada cargo oferecido no concurso público.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o “caput” resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º O primeiro candidato portador de deficiência classificado no concurso público será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos.

Art. 13. No ato da inscrição, o candidato deverá declarar:

I - ser portador de deficiência; e

II - estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

Parágrafo único. O candidato poderá solicitar, por escrito e no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme previsto no § 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 14. O candidato portador de deficiência aprovado no concurso deverá submeter-se a perícia médica, a ser realizada pela instituição executora do concurso, com vistas à confirmação da deficiência declarada, bem assim à análise da compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º O candidato considerado não portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 15. Os candidatos portadores de deficiência, classificados no concurso público, figurarão nas listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

Art. 16. Os cargos destinados aos portadores de deficiência que não forem providos por falta de candidatos ou por reprovação no concurso público serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação de cada cargo.

CAPÍTULO VI
Das Provas

Art. 17. O concurso público será realizado em uma etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital do concurso.

Parágrafo único. Para os cargos de **Técnico Legislativo**, de nível superior, as provas serão objetivas, de conhecimentos básicos e específicos, e o conteúdo programático das provas deverá abranger, no mínimo:

I - prova de conhecimentos básicos: português e noções de informática;

II - prova de conhecimentos específicos na área de habilitação profissional exigida para cargo, bem como conhecimento das normas aplicáveis aos servidores públicos municipais, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal e noções de Administração Pública e do Processo Legislativo.

Art. 18. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, será aplicada para todos os candidatos inscritos no concurso.

§ 1º A referida prova terá a duração improrrogável de 3 (três) horas e constará de 50 (cinquenta) questões objetivas com apenas uma resposta certa, valendo 0,2 (dois décimos) de ponto cada uma, abrangendo assuntos dos programas especificados, conforme descrito no edital.

§ 2º A Administração não fornecerá cópia da legislação a ser estudada, sob qualquer hipótese.

§ 3º A prova escrita será elaborada com o indispensável sigilo.

§ 4º A pontuação mínima para aprovação dos candidatos será de 5,0 (cinco) pontos.

CAPÍTULO VII
Da Aprovação e Classificação Final

Art. 19. Os candidatos que obtiverem a pontuação mínima de 5,0 (cinco) pontos serão classificados em ordem decrescente da nota obtida após aplicação dos critérios de desempate.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. Para a realização do desempate serão obedecidos em ordem seqüencial os seguintes critérios:

- I** - o maior número de acertos nas questões referentes a Conhecimentos Específicos;
- II** - o maior número de acertos nas questões de Português;
- III** - o maior número de acertos nas questões de Matemática;
- IV** - persistindo o empate o critério a ser utilizado será o de maior idade (ano, mês e dia).

CAPÍTULO VIII
Da Homologação

Art. 20. Após a apreciação dos recursos, será publicada no Quinzenário Oficial do Município a homologação do resultado final do concurso, que constará de duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, sempre pela ordem decrescente da nota obtida.

Parágrafo único. A homologação de que trata este artigo dar-se-á por Ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
Da Desistência e da Convocação para Opção

Art. 21. O candidato aprovado no concurso público poderá desistir do respectivo certame seletivo, definitiva ou temporariamente.

§ 1º A desistência deverá ser efetuada mediante requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal, até o dia útil anterior à data da posse.

§ 2º No caso de desistência temporária, o candidato renunciará à sua classificação e será posicionado em último lugar na lista dos aprovados.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais

Art. 22. Prescreverá em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos ao concurso público.

Art. 23. A aprovação no concurso público gerará para o candidato apenas expectativa de nomeação.

§ 1º A nomeação de candidato aprovado dependerá da necessidade do serviço, do número de vagas existentes e da disponibilidade orçamentária.

§ 2º A nomeação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do concurso público.

Art. 24. Os prazos a que se refere esta Resolução serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Ato próprio.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 05 de outubro de 2007.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE